



**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI N° 331 / 2009

**“REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO
SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito admitido na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social –LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social –SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I- Auxílio natalidade;

II- Auxílio Funeral;

III- Outros Benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, tais como: Cesta Básica e outros.

IV- Óculos de graus;

V- Cobertores;

VI- Agasalhos;

VII – Filtros D água;

VIII – Colchões.

Parágrafo único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de Estado de Emergência e de Calamidade pública.

Art. 6º - Os benefícios eventuais, nas formas de óculos, cobertores, agasalhos, filtro d água e auxílio-natalidade, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade do pretendido beneficiário.

Art. 7º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

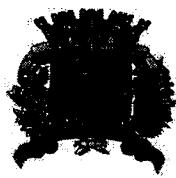
I – Atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe, e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

Parágrafo 1º - Os bens e consumo constituem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação, leite de natureza especial, sob prescrição médica e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.



**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento, ou no mesmo prazo, após a publicação desta, quando já tiver decorrido mais de 90 (noventa) dias do nascimento quando do advento desta Lei.

Parágrafo 4º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

Parágrafo 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade.

Art. 10 – O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento.

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 11 – O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário tudo para o nosso Município, utilização de capela, isenção de taxas dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior, tudo mediante comprovantes dos gastos.

Parágrafo 3º - Os benefícios requeridos em caso de morte, devem serem pagos mediante comprovantes das despesas..

Parágrafo 4º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias após o funeral.

Parágrafo 5º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Art. 12 – Os benefícios pecuniários constantes dessa lei, só poderão serem pagos diretamente ao prestador dos serviços e/ou um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, A TODAS AS AUTORIDADES, A QUEM A EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

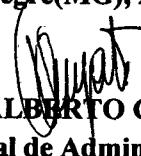
São Sebastião da Vargem Alegre, 23 de junho de 2009.


Eloiz Massi

Prefeito Municipal

REGISTRA-SE EM LIVRO PRÓPRIO.

São Sebastião da Vargem Alegre(MG), 23 de junho de 2009.


CARLOS ALBERTO CRUZATO

Secretário Municipal de Administração e Fazenda